



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DECISÃO

I- DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 09/2018/ESMPU**, encaminhado pela empresa **ACQUAPURA COMERCIAL EIRELI-ME**, enviado para e-mail cpl@escola.mpu.mp.br, no dia 02/01/2019, às 18h04min.

1.2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a minuta do Edital, sob exame, foi analisada pela Assessoria Jurídica da ESMPU sendo aprovada para prosseguimento do certame e publicação nos órgãos oficiais.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Procedeu-se à observância dos pressupostos recursais, concluindo pelo recebimento dos mesmos, uma vez que foram interpostos no prazo legal, apresentam legítimo interesse e fundamentam-se devidamente na Lei n.º 8.666/93.

2.2. A impugnação fora disponibilizada para consulta de quaisquer que sejam os interessados, via sistema comprasgovernamentais.gov.br, bem como no domínio da Escola Superior do MPU (<http://escola.mpu.mp.br/transparencia/licitacoes/pregao-eletronico/pregao-eletronico-2018/pregao-eletronico-2018>), dando assim publicidade ao ato.

III- DAS ALEGAÇÕES

3.1. A Impugnante insurge contra *"o registro conjunto de todos os órgãos em um único item, para cada produto, ao invés vários itens separados seja por cada local de entrega em conformidade com 5.3 do Termo de Referência ou por órgão, de modo que estaria incorreto "o registro conjunto de todos os órgãos em um único item, para cada produto, ao invés vários itens separados seja por cada local de entrega"*.

IV- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Trago a baila a justificativa descrita para utilização do SRP no Termo de Referência (Anexo I, do Edital):

"Necessidade da continuidade no fornecimento de água mineral destinada aos membros, servidores, terceirizados, docentes e colaboradores dos órgãos participantes do Sistema de Licitação Conjunta. A Contratação, que será realizada por meio do Sistema de Registro de Preços, tem amparo legal no nos incisos II e III, Artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013, a saber:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

II – Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de **entregas parceladas** ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

Em nosso ordenamento jurídico, o sistema de registro de preços constitui ferramenta à disposição do administrador para que ele possa se desincumbir da repetição de procedimentos licitatórios, usualmente morosos e onerosos, nas futuras aquisições de bens. Tem como vantagens, dentre outras, a agilidade e segurança na contratação, a economia propiciada pelo aumento de escala e a desoneração das atividades administrativas repetitivas.

A presente contratação visa, em primeiro lugar, favorecer o interesse público, buscando o atendimento adequado das necessidades dos órgãos participantes do certame a um custo menor, preservando a isonomia e a ampla concorrência dos possíveis licitantes, dentro do modelo proposto.

Nesse sentido, cumpre esclarecer, que os itens que compõem o Edital foram compostos de forma a favorecer a mais ampla concorrência, sem comprometer os objetivos pretendidos com a contratação.

No que tange à contratação conjunta de mais de um órgão, ressalta-se que entre os objetivos pretendidos com esse modelo estão a redução de esforços administrativos na gestão de contratos e a redução nos custos que incidem sobre os processos licitatórios.

Ademais, espera-se redução de custos por meio do ganho de escala, devido ao elevado quantitativo de órgãos participantes.

O agrupamento de órgãos por item foi estruturado para, além de aproveitar os

benefícios do ganho de escala, não prejudicar a ampla concorrência entre os possíveis licitantes, atendendo a demanda da maior quantidade possível de órgãos. Desta forma, os órgãos foram agrupados e especificada as localidades para, posteriormente, proceder-se a definição dos itens.

Conforme descrito, durante o planejamento da contratação, buscou-se - além de construir um modelo eficiente e vantajoso para os órgãos da participantes - possibilitar a inclusão no certame do maior número possível de licitantes, dentro do modelo construído.

Esclarece-se que cada licitante deverá ofertar lance **em quantos itens forem de seu interesse**, sendo 4 a quantidade total de itens definidos para o certame - conforme demonstrado no Anexo II, do Edital.

Diante do exposto, entende-se que o modelo construído não contraria a legislação, considerando-se que o objeto licitado visa atender o interesse da Administração Pública, por meio de uma contratação eficiente e vantajosa para os órgãos participantes.

V- DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, **RECEBO** a Impugnação apresentada pela empresa **ACQUAPURA COMERCIAL EIRELI-ME**, para no **mérito NEGAR-LHE provimento**, em razão da ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA ESTEFANIA BORGES TEGOSHI, Pregoeiro**, em 03/01/2019, às 12:05 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.escola.mpu.mp.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0134602** e o código CRC **1FD54916**.

SGAS Avenida L2 Sul, Quadra 604, Lote 23 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-640 Brasília - DF
Telefone: (61) 3313-5115 - <http://escola.mpu.mp.br/>

Processo nº: 0.01.000.1.005530/2018-16

ID SEI nº: 0134602